



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO  
PODER LEGISLATIVO



Recebido Por:  
Michelly Nunes  
06/06/2023

PARECER CONJUNTO DO JURIDICO COM A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO

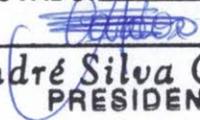
PARECER: Nº 12/2023

PROJETO DE LEI Nº 001/2023 (LEGISLATIVO)

PROPONENTE: ALAN ALVES DE OLIVERIAS (SOLIDARIEDADE)

REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. ED. LOBÃO

APROVADO: 31/05/2023

  
André Silva Cardoso  
PRESIDENTE

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Câmara Municipal de Governador Edison Lobão – MA, a respeito do **VETO** ao **Projeto de Lei nº 001/2023**, que “Dispõe sobre a instituição do Programa Segurança nas Escolas na rede de ensino do município de Governador Edson Lobão-MA e dá outras providências”.

As condições da presente análise envolvem os requisitos legais e constitucionais para formulação de lei. É o relatório.

## 2. PARECER

### 1 – DA COMPETÊNCIA DE INICIATIVA

Dentre os princípios consagrados na Constituição Federal, está o princípio federativo, do qual decorre o estabelecimento de um sistema de repartição de competências entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive em matéria legislativa.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Nessa linha, examinando a proposição em epígrafe, a reestruturação do referido Conselho Municipal se insere, efetivamente, na definição de interesse local, autorizando a edição de lei pelo Município, conforme prevê o artigo 30, inciso I, da CF/88, *in verbis*:



**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - Legislar sobre assuntos de interesse local;**

Nesse seguimento,

**2 – DA ANÁLISE DO VETO PROJETO DE LEI**

O a primeira versão do Projeto de Lei apresentava vícios de iniciativa, visto que adentrava na competência privativa do chefe do executivo, nos termos do art.39, II da CF/88.

Ocorre que, após passar pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação foram apresentadas duas emendas supressivas, as quais suprimiram do presente projeto o **artigo 2º e o §3º, do artigo3º**, retirando dessa forma a inconstitucionalidade do projeto, visto que esses eram os únicos artigos que adentravam a competência do judiciário.

É importante notar também, que com as emendas supressivas, os custos da execução diminuíram consideravelmente, bem como viabilizaram sua implementação nas escolas municipais.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal (STF)<sup>1</sup> reafirmou jurisprudência dominante no sentido de que **não invade a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para os cofres municipais, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos do município nem do regime jurídico de servidores públicos. A matéria foi apreciada no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 878911**, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do STF.

No caso dos autos, o prefeito do Rio de Janeiro ajuizou ação direta de inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça estadual (TJ-RJ) buscando a invalidade da Lei Municipal 5.616/2013, que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias. Na ação, sustentou que a lei apresenta vício formal de iniciativa, pois decorreu de proposta do Legislativo local,

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/lei-de-iniciativa-parlamentar-que-preve-instalacao-de-cameras-de-seguranca-em-escolas-publicas-e-constitucional/393474880> . Acessado em 29/05/2023.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO  
PODER LEGISLATIVO



situação que usurparia a competência exclusiva do chefe do Executivo para propor norma sobre o tema. O TJ-RJ julgou procedente a ação, declarando a inconstitucionalidade da lei. Em seguida, a Câmara Municipal interpôs o recurso analisado pelo STF.

Ao se pronunciar pelo reconhecimento de repercussão geral da matéria, o Ministro Gilmar Mendes ressaltou que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é relevante dos pontos de vista jurídico e político, principalmente quando se cogita desrespeito à competência privativa do chefe do Poder Executivo. O ministro observou que, como a lei questionada acarreta despesa aos cofres municipais, há também relevância econômica na questão debatida. “Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias, e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes”, afirmou.

No mérito, ao propor a reafirmação da jurisprudência, o ministro destacou que o STF, em diversos precedentes, firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no artigo 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do chefe do poder Executivo. Segundo o relator, **não é possível ampliar a interpretação do dispositivo constitucional para abranger matérias além das que são relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, “mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo”**.

No caso, **o ministro explicou não foi verificado qualquer vício de inconstitucionalidade formal, pois a lei não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos.** “Acrescente-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do artigo 227 da Constituição”, concluiu.



Assim, o ministro conheceu do agravo e deu provimento ao recurso extraordinário para reformar o acórdão do TJ-RJ e declarar a constitucionalidade da Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro.

A manifestação do relator pelo reconhecimento da repercussão geral foi seguida por unanimidade no Plenário Virtual. Quanto ao mérito, no sentido de reafirmar a jurisprudência consolidada do Tribunal, **a decisão foi majoritária**, vencido o ministro Marco Aurélio.

Por fim, no que diz respeito aos requisitos jurídicos, verifica-se que com a readequação, tornou-se constitucional o Projeto de Lei em análise.

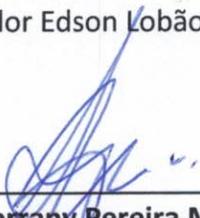
Portanto, sob o aspecto formal jurídico não verifico impedimento constitucional ou legal, quanto a sua apreciação pelo Poder Legislativo Municipal, manifestando-me de forma **FAVORÁVEL à aprovação do presente projeto**, passando este para os nobres Vereadores, em sessão a que for destinada para seu devido encaminhamento

### 3. CONCLUSÃO

Ademais, esta **Assessoria Jurídica e a Comissão de Constituição, Justiça e Redação** verificaram que após as emendas supressivas o Projeto de Lei, ora apresentado, está em consonância com as regras que regem a legalidade e dentro dos conceitos constitucionais. Ante o exposto, no que nos compete analisar, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 001/2023 (legislativo), após deliberação dos demais pares.

Este é o parecer.

Governador Edson Lobão, 29 de maio de 2023

  
Suzy Lorrany Pereira Maciel - OAB/MA 17.455

Assessora Jurídica da Câmara de Vereadores de Gov. Ed. Lobão - MA.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO  
PODER LEGISLATIVO

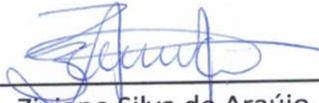


Comissão De Constituição, Justiça e Redação



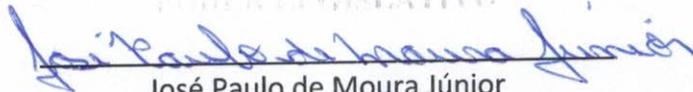
---

Boaz Bezerra Rocha  
Presidente



---

Ziviane Silva de Araújo  
Relatora



---

José Paulo de Moura Júnior  
Membro

Comissão De Constituição, Justiça e Redação

Boaz Bezerra Rocha  
Presidente

José Paulo de Moura Júnior  
Membro

Prefeitura de Gov. Ed. Lobão  
Gabinete do Prefeito

CNPJ 01.597.627/0001-34

RECEBIDO EM: 06/06/2023

Horário: 10:38

Michelly Nunes